DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 24/03/2020 | Edição: 57 | Seção: 1 | Página: 76 Órgão: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 87, DE 23, DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre a concessão e os procedimentos de autorização de residência à pessoa que tenha sido vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, o Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 30 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, e no § 2º do art. 158 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, resolve:

- Art. 1º O requerimento de autorização de residência disciplinada nesta Portaria poderá ser apresentado em qualquer unidade da Polícia Federal.
- Art. 2º Caberá à autoridade migratória competente, por meio de juízo discricionário, avaliar e decidir o requerimento.
- § 1º A decisão deverá levar em conta a apresentação dos documentos mencionados no art. 5º desta Portaria e considerar, sempre que possível, a efetiva colaboração do imigrante com as autoridades para elucidar o crime do qual foi vítima e o grau de violação de direito ao qual foi submetido.
- § 2º O entendimento exposto nos documentos mencionados no inciso VI do art. 5º não vinculam a autoridade migratória a quem compete decidir a autorização de residência disciplinada nesta Portaria.
 - Art. 3º Para os fins desta Portaria, consideram-se vítimas de:
- I tráfico de pessoas: o imigrante aliciado, recrutado, transportado do exterior, transferido, comprado, alojado, acolhido ou mantido em território nacional, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso de poder, com a finalidade de:
 - a) remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
 - b) submetê-lo a trabalho em condições análogas à de escravo;
 - c) submetê-lo a qualquer tipo de servidão;
 - d) adoção ilegal; ou
 - e) exploração sexual;
- II trabalho escravo: o imigrante reduzido à condição análoga a de escravo, seja pela submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho, restrição da sua locomoção em razão de dívidas contraídas com o empregador, ou retenção de documentos ou objetos pessoais com o fim de retê-lo no trabalho; e
- III violação de direito agravada por sua condição migratória: imigrante que tenha sofrido violência doméstica, cárcere privado, extorsão ou tortura, cujo autor do delito se prevaleceu da condição migratória da vítima.
- Art. 4º A autorização de residência fundada nesta Portaria poderá ser requerida, com a anuência do imigrante, pelas seguintes autoridades públicas:
 - I membro de Ministério Público;
 - II Defensor Público;
 - III Auditor Fiscal do Trabalho;

- IV membro do Poder Judiciário; e
- V Delegado de Polícia.
- Art. 5° O requerimento de autorização de residência deverá ser instruído com os seguintes documentos:
 - I formulário contendo dados de:
 - a) identificação;
 - b) filiação;
 - c) local e data de nascimento;
 - d) nacionalidade; e
 - e) indicação de endereço e demais meios de contato.
- II passaporte ou outro documento oficial com foto, expedido pelo País de origem, que comprove a identidade e a nacionalidade, ainda que a data de validade esteja expirada;
 - III duas fotos 3x4;
- IV certidão de nascimento ou de casamento ou certidão consular, desde que não conste a filiação nos documentos de que trata o inciso II;
- V declaração do imigrante, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais no Brasil e no exterior, nos últimos cinco anos anteriores à data de requerimento de autorização de residência;
- VI cópia de inquérito policial, relatório de ação fiscal, parecer técnico ou denúncia em ação penal, contendo informações suficientes para caracterização da situação do imigrante como vítima de alguma das condutas previstas nos incisos do art. 3°; e
 - VII declaração de anuência do beneficiário da autorização de residência, conforme o Anexo II.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do disposto no inciso I do caput, deve-se utilizar o modelo que consta do Anexo I desta Portaria.

- Art. 6° As certidões de nascimento e de casamento a que se refere o inciso IV do caput do art. 5° poderão ser:
 - I aceitas independentemente de:
- a) legalização, desde que acompanhadas por declaração do imigrante, sob as penas da lei, a respeito da autenticidade do documento; e
 - b) tradução juramentada, em casos excepcionais devidamente motivados;
- II dispensadas, quando o imigrante estiver impossibilitado de apresentar os documentos de que trata o caput, situação em que os dados de filiação serão autodeclarados pelo requerente, sob as penas da lei.
- § 1º Na hipótese da alínea "b" do inciso I do caput, fica autorizado o recebimento de tradução livre realizada pelo próprio beneficiário ou por intermédio das autoridades públicas de que tratam os incisos do art. 4º.
- § 2º Quando se tratar de imigrante menor de dezoito anos que esteja desacompanhado ou separado de seu responsável legal e, na instrução do pedido, houver a autodeclaração de filiação de que trata o inciso II do caput, o requerimento deverá observar o disposto no art. 12 da Resolução Conjunta nº 1, de 9 de agosto de 2017, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Comitê Nacional para os Refugiados, do Conselho Nacional de Imigração e da Defensoria Pública da União.
- Art. 7º Na hipótese de necessidade de retificação ou de complementação dos documentos apresentados, a Polícia Federal notificará o imigrante para a adoção de providências, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo, comunicando tal situação à autoridade requerente.
- Art. 8º Em caso de deferimento, será o imigrante notificado para comparecimento para fins de coleta de seus dados biométricos, procedendo-se ao registro e à emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório.

- § 1º A autorização de residência de que trata esta Portaria será concedida por prazo indeterminado, nos termos do § 1º do art. 158 do Decreto nº 9.199, de 2017.
- § 2º Feito o registro na Polícia Federal, o imigrante receberá protocolo que lhe garantirá o acesso aos direitos disciplinados na Lei nº 13.445, de 2017, até que se emita a Carteira de Registro Nacional Migratório.
- § 3º O não comparecimento do imigrante para a coleta dos dados biométricos, no prazo de trinta dias, acarretará a extinção do processo, comunicando-se à autoridade requerente.
- Art. 9º Caberá recurso da decisão que negar a autorização de residência, no prazo de dez dias, contados da data da ciência do imigrante, nos termos do art. 134 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

- Art. 10. È garantida ao imigrante de que trata esta Portaria:
- I a possibilidade de livre exercício de atividade laboral no Brasil, nos termos da legislação vigente; e
- II a isenção de taxas e multas para obtenção de autorização de residência e obtenção de documento para regularização migratória, nos termos do § 3º do art. 113 da Lei nº 13.445, de 2017, e do § 5º do art. 312 do Decreto nº 9.199, de 2017.
- Art. 11. O pedido de nova autorização fundado nesta Portaria implica em desistência da solicitação de reconhecimento da condição de refugiado, nos termos do § 1º do art. 130 do Decreto nº 9.199, de 2017.
- Art. 12. Se for constatada, a qualquer tempo, a omissão de informação relevante ou declaração falsa no procedimento desta Portaria, será instaurado processo de cancelamento da autorização de residência de que trata o art. 136 do Decreto nº 9.199, de 2017, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
- Art. 13. Aplica-se o disposto no art. 29 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na instrução do pedido.
- Art. 14. Revoga-se a Portaria nº 374, de 8 de maio de 2017, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.
 - Art. 15. Esta Portaria entra em vigor em 27 de março de 2020.

SERGIO MORO

ANEXO I

FORMULÁRIO DE IDENTIFICAÇÃO DO IMIGRANTE E DADOS DE CONTATO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Ministério da Justiça e Segurança Pública

Formulário de identificação do imigrante e informe de seus dados de contato para fins de autorização de residência à pessoa que tenha sido vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória.

	IDENTIFICAÇÃO	
	Nome (s)	
	Sobrenome (s):	
	Gênero: () Feminino () Masculino () Outro	
de abril d	•	(Conforme o Decreto nº 8.727, de 28
	Documento de identificação nº	Tipo do documento
	Filiação 1:	

	Gênero: () Feminino () Masculino () Outro
	Filiação 2:
	Gênero: () Feminino () Masculino () Outro
	Data de nascimento:/ (dia / mês / ano)
	Estado civil: () Solteiro (a) () Casado (a) () União Estável () Separado (a) () Viúvo (a)
	Local de nascimento: País:, cidade:
	Nacionalidade: (Caso possua mais de uma
nacionalid	lade, liste todas).
	Último endereço no país de nacionalidade ou residência habitual:
	DADOS DE CONTATO
	Telefones:
	E-mail: (preenchimento
obrigatório	0)
	Endereço atual no Brasil:
encaminh	DECLARO, sob as penas da lei, para fins de regularização migratória no Brasil, a veracidade das ses aqui prestadas, estando ciente que eventuais comunicações e notificações serão adas preferencialmente para o endereço eletrônico informado, bem como do dever de lo cadastral sempre que houver alteração de dados pessoais e meios de contato.
intérprete	Na oportunidade, informo que o presente termo foi lido e traduzido para meu idioma nativo pelo ad hoc (qualificação completa intérprete, caso necessário).
	E por ser verdade, firmo a presente.
	(local),/
	Assinatura do imigrante
	Assinatura do intérprete (se houver)
	ANEXO II
	DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA
	Eu, (nacionalidade),
	ar o tipo do documento), número, DECLARO, sob as penas da lei,
document	de regularização migratória no Brasil, que compreendo perfeitamente o conteúdo do presente to e que estou de acordo com o requerimento de autorização de residência fundamentada no o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017.
intérprete	Na oportunidade, informo que o presente termo foi lido e traduzido para meu idioma nativo pelo ad hoc (qualificação completa intérprete, caso necessário).
	E por ser verdade, firmo a presente.
	(local),/
	Assinatura do imigrante

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Assinatura do intérprete (se houver)